

TERMO DE JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA
RECORRIDO: XRP SERVICOS LTDA.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 025.2026 - SEMURB
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM POÇOS ARTESIANOS E MANUTENÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS, VISANDO ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

jun01. PRELIMINARES

A) DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA contra decisão da Agente de Contratação, sob diversas justificativas que serão melhor explanadas adiante.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 12 e seus subitens, sendo:

12.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Quanto a tempestividade, fixou-se a apresentação dos memoriais recursais no prazo de até 03 (três) dias úteis da abertura do prazo recursal, a contar do primeiro



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franquele Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

dia útil, tendo as recorrentes protocolado/enviado suas manifestações dentro do período fixado.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões, a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais. Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se mais 03 (três) dias úteis, dos quais foram cumpridos pela XRP SERVICOS LTDA.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida pela recorrente e pela recorrida, pela manifestação ordinária em afinho as exigências requeridas. Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos).

Adentrando aos fatos.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Agente de Contratação do Município, tendo iniciado **na data de 21 de julho de 2026 e suspenso no aos dias 22 de julho de 2026**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação, conforme rege o edital.

Compareceram diversos participantes ao procedimento, o qual deu-se início por meio da abertura da fase de lances, no qual, após a disputa entre os participantes, na oportunidade, uma empresa sagrou-se como classificada e vencedora do lote do certame.

A recorrente **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** restou inconformado com a habilitação da empresa recorrida por considerar que as atividades descritas nos Atestados de Capacidade Técnica fornecidos pela XRP SERVICOS LTDA, aparentemente, dizem respeito apenas ao fornecimento dos materiais e equipamentos, e não à execução dos serviços.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

A licitante aduz que a suposta ausência de demonstração de execução destas atividades violaria o item 8.29 do Edital, que exige comprovação de aptidão para execução dos serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados.

Nesse sentido, a **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA** pleiteia o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo seja declarada a inabilitação da empresa XRP Serviço Ltda.

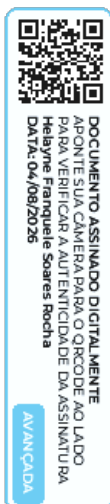
Em sede de contrarrazão, a XRP SERVIÇOS LTDA afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida em sua habilitação — ambos emitidos por F G FERNANDES DE SOUZA LTDA (G&F Perfurações) e integrantes dos autos desde a fase de habilitação — comprovam, de forma direta e inequívoca, a execução das exatas parcelas de maior relevância nominadas no item 8.32. Deles constam, expressamente, os serviços de “Manutenção e reestruturação de poço tubular profundo” — correspondente à parcela “manutenção de poços artesianos” — e “Rebobinamento de motor de bombas submersas - motores monofásicos e trifásicos” — correspondente, na literalidade, à parcela “manutenção/rebobinamento de bombas submersas”.

Por essa razão, a recorrida requer o conhecimento das contrarrazões, bem como o NÃO PROVIMENTO do recurso interposto por RN Irrigação Comercial de Bombas Ltda.

Estes são os fatos. Passamos ao mérito.

03. DO MÉRITO

Primordialmente, deve-se atentar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional, devem estar estritamente pautados na legislação e





nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional por meio de atestados tem como finalidade demonstrar que a licitante possui experiência anterior na execução de serviços compatíveis com o objeto da contratação, não sendo juridicamente admissível exigir identidade absoluta entre os serviços anteriormente executados e aqueles que serão contratados.

Nesse contexto, a interpretação da qualificação técnica deve observar os princípios da razoabilidade, da competitividade e do formalismo moderado, de modo que os atestados apresentados sejam analisados sob o aspecto da compatibilidade e da similaridade com o objeto licitado, e não sob a ótica de uma correspondência literal ou integral entre as descrições dos serviços.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que a Administração Pública pode exigir a demonstração de experiência anterior em parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, desde que essa comprovação recaia sobre serviços de natureza semelhante, vedadas exigências excessivamente restritivas que comprometam a ampla competitividade do certame.

No caso em análise, verifica-se que os atestados apresentados pela empresa XRP SERVIÇOS LTDA comprovam experiência compatível com o objeto da contratação. O atestado referente à manutenção e reestruturação de poço tubular profundo demonstra a execução de serviços diretamente relacionados à parcela de maior relevância correspondente à manutenção de poços artesianos, uma vez que o poço tubular profundo constitui espécie de poço artesiano, envolvendo atividades de manutenção, recuperação e restabelecimento de sua funcionalidade.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franqueline Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

Da mesma forma, o atestado relativo ao rebobinamento de motores de bombas submersas – motores monofásicos e trifásicos evidencia experiência específica na manutenção de componentes essenciais das bombas submersas, serviço intrinsecamente relacionado à manutenção corretiva desses equipamentos, cuja finalidade é assegurar seu adequado funcionamento.

Assim, os serviços constantes dos atestados guardam inequívoca relação de similaridade técnica com o objeto da presente contratação, que consiste na **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em poços artesianos e manutenção de bombas submersas**, visando atender às necessidades da Secretaria de Meio Ambiente e Urbanismo do Município de São Gonçalo do Amarante/CE.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para desconsiderar os atestados apresentados sob o argumento de ausência de identidade absoluta entre suas descrições e o objeto licitado, uma vez que a legislação e a jurisprudência exigem apenas a comprovação de aptidão para execução de serviços compatíveis em características, complexidade e natureza, requisito plenamente atendido pela documentação apresentada pela XRP SERVIÇOS LTDA.

No contexto das licitações, o princípio da legalidade determina que todo o processo licitatório deve ser conduzido estritamente conforme as normas legais e regulamentares em vigor. Isso significa que os atos da administração pública, desde a abertura do processo licitatório até a sua conclusão, devem estar em conformidade com a legislação, seja federal, estadual ou municipal, e com os princípios constitucionais que regem a administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a publicidade.

Em outras palavras, as regras estabelecidas para a realização de uma licitação, como prazos, formas de julgamento, critérios de habilitação e contratação, devem ser seguidas rigorosamente. Qualquer ato que contrarie a legislação vigente ou que seja conduzido de forma arbitrária pode ser considerado nulo e, eventualmente,



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helaine Franqueline Soares Rocha
DATA: 04/08/2026
AVANÇADA

resultar em sanções para os agentes públicos envolvidos, além de comprometer a integridade do processo licitatório.

A gravidade de em violar um princípio é reconhecida na doutrina e na jurisprudência. Nesse sentido:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção do princípio implica ofensa a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade [...]. (2005, p. 883)”.

Por essa razão, o argumento trazido pela recorrente não merece prosperar, restando a empresa XRP SERVICOS LTDA habilitada no certame em questão, com base nas alegações acima expostas.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do Recurso Administrativo interposto pela empresa **RN IRRIGACAO COMERCIAL DE BOMBAS LTDA**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO – N.º 025.2026 - SEMURB**, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa recorrida classificada e vencedora do certame.

É como decido.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE /CE, 05 DE AGOSTO DE 2025.

HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA
Agente de contratação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QR CODE AO LADO
PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Helayne Franquele Soares Rocha
DATA: 04/08/2025
AVANÇADA